



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 2019.

Nº 2795



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - **Pres.**
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 28/2019

Palmas, 25 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei 41, de 21 de março de 2019.

Trata-se de óbice constante do teor do §3º do art. 26 do referido Autógrafo de Lei.

Tal dispositivo, além de não acompanhar as prerrogativas constantes na Constituição da República Federal (art. 144) vai de encontro com a Emenda no 37/2019 da Constituição Estadual de 27 de março de 2019, e subsequente publicação aos dia 05 de abril, no Diário da Assembleia Legislativa (edição 2.779, pg.04), que se apresenta nos seguintes termos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2019

Acrescenta o §11 ao art. 13, altera o art. 116 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado o §11 ao art. 13 da Constituição do Estado do Tocantins, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.13.....
.....

Art. 2º O art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.116.....
§1º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado.

§2º Ao Delegado de Polícia cabe a condução de investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias da materialidade e da autoria de infrações penais, respeitando a legislação penal vigente.” (NR)

Art. 3º São revogados o caput do art. 3º da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012; o caput do art. 3º da Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012; as alíneas “a” e “b” do §1º e os §§ 3º e 4º do art. 116 da Constituição Estadual. (grifei)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

Desse modo, a Emenda Constitucional 37/2019, harmoniza a Constituição Estadual com a Constituição Federal na medida em que cura a inovação trazida na Emenda à Constituição Estadual no 26/2014 amplamente atacada na ADI 5528 tanto pela sua inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) quanto com material (enfraquecimento do controle externo do Ministério Público, diante da amplitude funcional e desnaturação da autonomia disciplinada na Constituição Federal de 1988).

Cite-se que no mesmo esteio, foram praticamente os mesmos temas também atacados em outras ações diretas de inconstitucionalidades (ADI 5520/SC e ADI 5522/SP).

Outrossim, resguardando o interesse público e procurando evitar nascimento de uma lei em desarmonia com Constitucional Estadual, é o veto, pertinente.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei 41/2019**, destacadamente quanto ao **§3º de seu art. 26**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 29/2019

Palmas, 25 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei 44, de 21 de março de 2019.

Trata-se de matéria originalmente editada pelo Poder Executivo, por meio da Medida Provisória 2, de 1º de fevereiro de 2019, a qual, durante o processo legislativo, foi emendada nessa Casa, tendo sido convertida em projeto de lei, que passou a apresentar redação diversa da proposta, merecendo especial atenção dispositivos do art. 1º, **por contrariarem o interesse público**, em vista da abrangência de seus efeitos, tal como passo a discorrer.

Prefacialmente, transcrevo o art. 1º, considerando a redação com a qual foi aprovado, relativamente aos trechos que carecem de verificação, ponto a ponto:

“Art. 1º
.....

§2º O disposto nesta Lei não se aplica:

.....
 II – aos servidores públicos cuja aposentadoria ou transferência para a reserva por tempo de contribuição já tenham sido concedida ou que venham a adimplir os requisitos desta modalidade de aposentadoria no decorrer da suspensão de que trata esta Lei;

.....
 §3º Para os fins do disposto do inciso II do §2º deste artigo:

I – serão pagos em folha de pagamento do IGEPREV tão somente os valores financeiros devidos a partir da data da concessão da progressão;

II – eventual passivo financeiro devido aos servidores de que trata este parágrafo será pago pelo Tesouro somente após o decurso do prazo de que trata o art. 1º desta Lei.

.....
 No pertinente ao §3º do artigo acima transcrito, seu inciso I fixa comando que gerará prejuízos ao agente público alcançado pela concessão de aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada ao determinar que seu pagamento se dará por folha do IGEPREV a partir da **data de sua concessão**.

Quanto aos efeitos práticos de tal redação, o que o servidor público, civil ou militar, encontrará pela frente será a situação em que **não receberá pelo IGEPREV, tampouco pelo Tesouro**, visto que se encontrará desativado da folha de pagamento do Executivo Estadual desde a aposentadoria e, nos termos do inciso II do §3º do referido art. 1º, o “passivo financeiro será pago pelo Tesouro somente após o decurso do prazo de que trata esta Lei”, ou seja, 24 de meses.

Além desse aspecto, importa examinar outros preceptivos do mesmo art. 1º do Autógrafo em tela:

“Art. 1º

.....
 §1º O disposto no inciso II deste artigo abrange também os **procedimentos conducentes à concessão** dos respectivos benefícios, excetuando-se a oferta e a realização dos correspondentes cursos de formação preparatórios para tanto.

.....
 §4º O disposto nesta Lei **não suspende** a publicação em Diário Oficial do Estado das estabilidades dos servidores que findarem o estágio probatório, bem como **mantém a continuidade dos trabalhos das Comissões de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional** correspondente aos diversos planos de carreiras.”

Comparando-se o §4º com o §1º do art. 1º é possível perceber **o conflito estabelecido entre seus comandos**, visto que, ao assegurar a **“continuidade dos trabalhos das Comissões de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional”** dos diversos Quadros que compõe o Executivo do Estado do Tocantins, em âmbito administrativo, o §4º autoriza, por consequência, a prática dos “procedimentos conducentes à concessão de benefícios”, sendo essa justamente a conduta vedada pelo §1º.

A esse respeito, julgo imperioso destacar a abrangência dos

“trabalhos das Comissões”, cujo rol é determinado no art. 16 da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012:

“Art. 16. Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional do Quadro Geral – CGEFG.

.....
 §2º Incumbe:

.....
 III – à CGEFG:

acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional;

julgar, em última instância, os recursos interpostos;

publicar relatório contendo as evoluções funcionais a que o servidor público concorra;

encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos à evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado;

.....” (Grifei)

Significa dizer que, se mantido o §4º, conflitando com o §1º, consoante a alínea “c” do §2º do artigo supratranscrito, cada Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional deverá, por exemplo, continuar publicando relatório contendo as evoluções funcionais a que o servidor público concorra, fazendo protrair uma situação que, segundo o propósito da Medida Provisória 2, de 1º de fevereiro de 2019, passaria a ser evitada.

Mediante a publicação de “relatório contendo as evoluções funcionais a que o servidor público concorra”, no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins, no tocante aos mandados de seguranças impetrados pelos servidores, ou entidades de classe que lhe representam, tem proferido decisões com concessão definitiva da ordem, em posicionamento colegiado unânime, ou ainda decisões monocráticas em sede liminar, especificamente, ao fundamentar como requisito do direito a publicação da lista de aptos e inaptos dos servidores públicos. Vejamos, como exemplo:

“MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0004448-28.2019.827.0000 DECISÃO (...) Pois bem, conforme noticiado e comprovado por meio de documentos, no caso, restam presentes os elementos garantidores de concessão de liminar, eis que do caderno mandamental depreende-se que a progressão do impetrante restou autorizada pela Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional do Quadro Geral – CGEFG, através do ato n. 11 de 13 de junho de 2018, CGEFG, conforme Portaria nº 558 (publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº. 5.161, de 24 de julho de 2018). Ora, não se pode ratificar a contínua desídia do Estado do Tocantins em promover a implementação da progressão cuja análise é de competência da citada Comissão, conforme preceitua o § 2º, “a”, “b” e “c”, do Artigo 16 da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012 c/c Portaria n. 558 de julho de 2017.” (Grifei)

Sobre a referência ao estágio probatório, constante do mesmo §4º que ora se avalia, a aposição de veto não lhe gerará qualquer óbice, tendo em vista que, em linhas gerais, a Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, em seu art. 20, ao dispor sobre seu conceito e definir os procedimentos que se lhe aplicam, conferiu-lhe regramento diverso do abrangido no preceptivo em comento.

Considerando que o interesse público deve ser resguardado relativamente aos agentes públicos abrangidos pela Proposição, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei 44/2019**, destacadamente em seu art.1º, **inciso I do §3º e o §4º**, pelas razões aqui expostas, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 30/2019

Palmas, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 7/2019, que dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções dos militares estaduais realizadas no dia 21 de abril de 2019.

Inicialmente, cabe dizer que a matéria é dedicada à adoção prefacial de providências, relativamente ao dever Constitucional, quanto às promoções dos militares estaduais realizadas, anualmente, conforme disposto no art. 13, §11 da Constituição Estadual, inserido, recentemente, pela Emenda Constitucional 37, de 27 de março de 2019 – “*As promoções dos militares estaduais serão realizadas, anualmente, no dia 21 de abril*”.

Nesse passo, é importante anotar, que as referidas promoções dos militares do Estado, para serem implementadas pelo Poder Executivo em folha de pagamento, devem atender às medidas de controle de gastos com pessoal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade julgo imperioso anotar que a medida acima mencionada é parte de uma sequência de providências que, conforme já anunciado, tem apresentado efeito contínuo, alcançando todos os órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, por motivo único: devolver ao Tocantins a capacidade de crescimento e o necessário enquadramento orçamentário-financeiro, consoante os índices fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, acreditando, desta forma, que os esforços de governança, são providências dedicadas, para que em breve, os direitos, não só dos militares, mas de todos os servidores públicos Tocantinenses sejam concretizados.

Nesses termos, a presente Medida Provisória cuida de adequar os efeitos financeiros decorrentes das promoções dos militares estaduais de 21 de abril de 2019, para que sejam implementados, observada a capacidade financeira e legal do Estado, a partir de janeiro de 2020.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 7/2019

Dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções dos militares estaduais realizadas no dia 21 de abril de 2019, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, combinado com o art. 13, §11 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Os efeitos financeiros decorrentes das promoções dos militares estaduais de 21 de abril de 2019, serão implementados, observada a capacidade financeira e legal do Estado, a partir de janeiro de 2020.

Art. 2º É garantida a implementação dos direitos dos militares estaduais, conforme disposto no art. 68 da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, exceto quanto à remuneração respectiva ao Posto ou Graduação, que será implementada nos moldes do art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os militares estaduais que preencherem os requisitos para a reserva remunerada no período de abril de 2019 a dezembro de 2019 terão os proventos implementados de imediato pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS, nos moldes da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de dia 21 de abril de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de abril de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 19/2019

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao empresário Joseph Madeira.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Concede Título de Cidadão Tocantinense ao empresário Joseph Moreira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Sr. Presidente,

Respeitosamente e observado os termos regimentais desta Casa de Lei, tenho a honra de trazer à sua apreciação e bem assim à apreciação de meus nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que com toda justiça e merecimento, concede Título de Cidadão Tocantinense ao Empresário Joseph Madeira.

A partir de Santa Inês, em abril de 1994, no vizinho Estado do Maranhão, de onde a providência o fez vir para a Capital do mais novo Estado da Federação, Joseph Madeira, então um jovem jornalista a procura de trabalho, deu início à sua caminhada, que passando pelo emprego de jornalista em dois dos maiores veículos de imprensa daquele momento, chega contemporânea à situação de dinâmico e convicto empresário.

Casado, pai de quatro filhos, contando com 52 anos de idade,

este novel cidadão tocantinense, também graduado em Administração de Empresas, com ênfase em Marketing, pela Faculdade Objetivo, pós-graduado em Gestão Empresarial, pela Universidade do Tocantins, atuando no setor de serviços à frente do Grupo Jorima, oferece, em suas empresas, mais de 1.200 empregos à população de nosso Estado.

Nesse “fascinante desafio de romper barreiras e construir sonhos”, como o próprio Joseph Madeira costuma falar, sua trajetória vem a influenciar e inspirar positivamente não apenas sua família, seus filhos e amigos, mas também todos aqueles que prezam de seu convívio pessoal e profissional.

Arrojado no contexto do empreendedorismo e do empresariado em todo o Estado, alcançou, em pouco mais de quinze anos de atuação, a posição de:

- Presidente do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Tocantins (SEAC/TO);

- Presidente do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins (SINDESP/TO);

- Presidente da Associação Comercial e Industrial de Palmas (ACIPA),

E, finalmente, em âmbito nacional, é também um dos Vice-Presidentes da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (FENAVIST).

As qualidades de empresário de sucesso, de ser humano cômico de seu papel e de sua responsabilidade social, empreendedor de fé e entusiasmo inabaláveis que fazem com que tenhamos certeza, Senhor Presidente e Nobres Pares, de que unanimemente esta Assembleia Legislativa aprovará o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 23/2019

Estabelece a campanha para o esclarecimento, a divulgação e o incentivo à doação de medula óssea e de plaquetas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a Campanha para o esclarecimento, a divulgação e o incentivo à doação de medula óssea e de plaquetas.

Art. 2º Ficam as escolas de nível médio, universidades e empresas, estas com mais de 10 (dez) funcionários, no âmbito do Estado do Tocantins, obrigadas a divulgar, anualmente, a importância da doação de medula óssea e de plaquetas, bem como esclarecer como os procedimentos são feitos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do cumprimento desta lei.

Art. 3º O material para a campanha, bem como palestrantes, podem ser solicitados junto as unidade da HEMOREDE do Tocantins .

Art. 4º Em materiais publicitários da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins poderão constar informações sobre a importância da doação de medula óssea e de plaquetas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, o Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de doadores de medula óssea, com mais de 4 milhões de doares, perdendo somente para os Estados Unidos e a Alemanha. No entanto, podemos melhorar este número, podemos ter mais pessoas querendo salvar vidas, independentes de serem seus entes queridos. Algo que muito atrapalha a captação de doadores voluntários é o fato de a maioria das pessoas acreditarem que a medula óssea é retirada da coluna vertebral e não sabem que a medula é o “ tutano ” do osso , retirada da bacia ou do braço. A doação das plaquetas é importante, pois elas atuam na coagulação do sangue. Elas são fundamentais para o tratamento dos pacientes. Há pacientes que apresentam deficiência de plaquetas, causada por transplante de medula, pela ação da quimioterapia ou por terem sofrido alguma intervenção cirúrgica. No entanto, a doação das plaquetas não é tão simples quanto a doação de sangue, pois o sangue precisa de ser filtrado para voltar para o corpo e para isso ocorra a pressão sanguínea do doador deve ter uma velocidade mínima, que nem todos os doares de sangue possuem. O objetivo deste projeto é conscientizar o maior número de pessoas para que o número de doadores aumente e mais doentes tenham esperanças de cura.

Externada a importância, conto a ajuda dos meus Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 799/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Silvanete Maria da Silva** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-08, do Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Art. 2º NOMEÁ-LA para o cargo em comissão Assessor Parlamentar AP-16, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 800/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Jossanete Quirino da Silva do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-06, do Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 801/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Jair Luiz Eckert do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-03, do Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Art. 2º NOMEÁ-LO para o cargo em comissão Assessor Parlamentar AP-16, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 802/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, a partir de 1º de maio de 2019:

- Janderson Miranda de Almeida - AP-06;
- Pedro Henrique Sousa Moreira - AP-08;
- Fabiane David Takahara - AP-16.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 803/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a pedido, **Cleidon Lustosa** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-01, do Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, retroativamente a 30 de abril de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 804/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Jaqueline Setuba Silva para exercer o cargo em comissão de Assessor Legislativo das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, a partir de 6 de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 805/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Kenia Cavalcante da Silva do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, do Gabinete do Deputado **Ricardo Ayres**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PHS)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)